

# SUSEP PUBLICA CIRCULAR SOBRE REGISTRO, SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E INDEFERIMENTO DE PRODUTOS

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) publicou, em 18 de dezembro de 2024, a Circular SUSEP nº 708/2024, que dispõe sobre o registro, a suspensão, o cancelamento e o indeferimento de produtos.

A norma entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Confira, a seguir, as principais disposições previstas na Circular, cuja íntegra pode ser acessada [aqui](#).

## NOÇÕES GERAIS

Dividida em **6 capítulos e 27 artigos**:

- CAPÍTULO I OBJETIVO
- CAPÍTULO II REGISTRO DE PRODUTOS
- CAPÍTULO III SUSPENSÃO DE PRODUTOS
- CAPÍTULO IV CANCELAMENTO DE PRODUTOS
- CAPÍTULO V INDEFERIMENTO DE PRODUTOS

## APLICAÇÃO

A Circular dispõe sobre o registro, a suspensão, o cancelamento e o indeferimento de planos de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de microsseguro.

## MANUAL DE UTILIZAÇÃO DO REP – REGISTRO ELETRÔNICO DE PRODUTOS

Para fins de registro e alteração de produtos, a SUSEP poderá exigir, conforme dispuser a versão mais recente do Manual de Utilização do REP, o envio de documentos necessários para análise, tais como:

- I. carta de encaminhamento;
- II. condições contratuais ou regulamento do plano;
- III. nota técnica atuarial;
- IV. folha de parâmetros; ou
- V. planilha de parâmetros.

### ! IMPORTANTE

- Os produtos que não dependam de aprovação prévia poderão ser comercializados a partir do dia seguinte à data de seu registro. Quando a análise desses produtos resultar em exigências, a sociedade deverá ser notificada, conforme definido no manual, para efetuar as devidas correções, sendo concedido prazo máximo de **10 dias** para resposta.
- Os produtos sujeitos à aprovação prévia poderão ser comercializados a partir do dia seguinte à data de sua aprovação.
- A sociedade só poderá registrar um determinado produto se possuir autorização para operar naquele ramo.
- Uma vez definidas, as características de um produto (definidas em manual) não poderão ser alteradas, nem pela sociedade, nem pela SUSEP, cabendo à sociedade cancelar o produto tão logo identifique eventual erro.
- Quando for efetivada a primeira venda do produto (entendida como a emissão da primeira apólice, bilhete, certificado individual, certificado de participante ou série de títulos de capitalização), a sociedade terá o prazo máximo de **30 dias** para informar a data de início efetivo de comercialização, utilizando funcionalidade específica do sistema.

## IMPEDIMENTO DE REGISTRO DE NOVOS PRODUTOS

A SUSEP impedirá o registro de produtos encaminhados por sociedades cuja certidão de apontamentos indique a existência de quaisquer das seguintes situações:

- I. não apresentação ou apresentação incompleta do formulário de informações periódicas (FIP/SUSEP) ou das demonstrações financeiras na forma da legislação aplicável, ou de dados que a sociedade seja obrigada a encaminhar à SUSEP, nos termos de regulamentação específica;
- II. não encaminhamento da documentação referente a assembleias gerais e nomeações de administradores;
- III. constituição incorreta de provisões técnicas, de fundos especiais garantidores das operações e de outras provisões exigidas;
- IV. montante de ativos garantidores inferior à necessidade de cobertura das provisões técnicas;
- V. Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) inferior ao Capital Mínimo Requerido (CMR) – exceto quando a sociedade tiver apresentado plano de regularização de solvência (PRS) conforme regulação vigente; ou
- VI. não pagamento da taxa de fiscalização.

\* A impossibilidade de registro permanecerá até que seja comprovada a regularização, sujeita à análise da SUSEP.

## SUSPENSÃO DE PRODUTOS

Os produtos registrados na SUSEP estarão sujeitos à suspensão temporária de comercialização quando for constatada a ocorrência das seguintes situações ou outras fundamentadas, conforme o entendimento do regulador:

- I. comercialização de versão de produto distinta da registrada na SUSEP;
- II. cláusulas irregulares que representem prejuízo ou desvantagem indevida para o segurado;
- III. determinação judicial;
- IV. existência de vício de conduta;
- V. documentos cadastrados contendo inadequações aos princípios técnico-atuariais ou às normas vigentes;
- VI. não atendimento às exigências feitas pela SUSEP;
- VII. quando se tratar de medida cautelar, nos termos da regulamentação específica; ou
- VIII. quando se tratar de medida prudencial preventiva, nos termos da regulamentação específica.

\* Para revogação de suspensão temporária efetuada por motivo relacionado à documentação do produto, a sociedade deverá encaminhar nova versão do produto.

Os produtos registrados na SUSEP estarão sujeitos à suspensão definitiva de comercialização quando for constatada a ocorrência das seguintes situações ou outras fundamentadas, conforme o entendimento do regulador:

- I. determinação judicial;
- II. existência de problemas graves e insanáveis de inadequação aos princípios técnico-atuariais ou às normas vigentes na estruturação do produto;
- III. não correção, pela sociedade, das inadequações apontadas pela SUSEP quando da suspensão temporária do produto, decorrido o prazo de noventa dias de sua comunicação pela SUSEP;
- IV. produto de capitalização do subtipo padrão que apresente qualquer tipo de inconsistência;
- V. produto protocolado com cobertura em ramo para a qual a sociedade não tem autorização a operar; ou
- VI. por força de norma.

\* A suspensão definitiva de produto pela SUSEP é irrevogável e irretroatável.

## CANCELAMENTO A PEDIDO DA SEGURADORA

A sociedade poderá, a qualquer momento, e sem necessidade de justificativa, cancelar um produto registrado, utilizando a funcionalidade específica no REP.

O cancelamento de produto pela sociedade é de caráter irretroatável e irreversível.



## INDEFERIMENTO DE PRODUTOS SUJEITOS À APROVAÇÃO PRÉVIA

Os produtos sujeitos à aprovação prévia, na forma da regulação específica, que não possuírem versão anteriormente aprovada serão indeferidos quando constatada a ocorrência das seguintes situações:

- I. ausência de manifestação da sociedade sobre as inadequações apontadas pela SUSEP decorrido o prazo de **90 dias** a partir da colocação do produto em exigência; ou
- II. quando a análise das versões resultar em exigências pela terceira vez consecutiva e a sociedade não houver corrigido todas as irregularidades já apontadas pela SUSEP no prazo concedido para serem efetuadas as correções.

\*O indeferimento de um produto é irreversível.

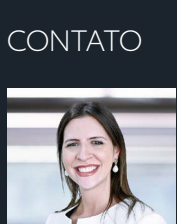
## DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS PRODUTOS

O número de processo correspondente ao registro do produto deverá ser incluído nas apólices, nos certificados individuais, nas propostas, nos bilhetes de seguro, nos certificados de participantes, nos contratos, nos títulos de capitalização, nas condições contratuais, nos regulamentos, **em todo material informativo e de comercialização e nas peças promocionais**.

O não cumprimento do disposto na Circular ou das regras previstas no Manual de Utilização do REP sujeita as sociedades às sanções e penalidades cabíveis, conforme regulamentação vigente.

Ao diretor designado como responsável técnico, caberá a responsabilidade pelas atividades técnicas relacionadas à elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições contratuais e notas técnicas, bem como o envio de tais documentos à SUSEP, quando aplicável.

## CONTATO



**/BÁRBARA BASSANI**  
bbassani@tozzinifreire.com.br  
+55 11 5086-5503

Este boletim é um informativo da área de **Seguros e Resseguros** de TozziniFreire Advogados.